



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008958-75.2018.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante CLAUDEMIR TAVARES BERMUDA, são apelados TAKAKO NAKATA MATSUOKA e REINALDO DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09758

APELAÇÃO N° 1008958-75.2018.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS

APELANTE: CLAUDEMIR TAVARES BERMUDA

APELADO(A): TAKAKO NAKATA MATSUOKA E REINALDO DE MORAES

Ação de obrigação de fazer. Pedido de parcelamento da taxa recursal. Determinação para recolhimento do complemento do valor do preparo, sob pena de deserção. Recolhimento a menor. Não aplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de preparo. Ausentes, no caso, hipóteses de afastamento da deserção, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Erro de cálculo que é inescusável. Advogados que detêm ferramentas disponibilizadas por esta Corte para elaboração. Possibilidade de serem esclarecidas dúvidas por canal de suporte. Incompetência do Juízo para relevar insuficiência de recolhimento de taxa. Questão tributária que ultrapassa a competência jurisdicional. Decisão que foi clara e específica. Previsão expressa quanto à necessidade de atualização do valor da causa para realização da complementação. Inobservância pela parte que não pode ser suprida pelo julgador. Deserção decretada. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer movida por CLAUDEMIR TAVARES BERMUDA em face de TAKAKO NAKATA MATSUOKA E REINALDO DE MORAES.

Recorre a parte autora (fls. 427/429), pleiteando, em suma, a anulação da sentença em razão do alegado “cerceamento de defesa e demais argumentos expendidos, consequentemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar o retorno dos autos a Primeira Instância para reabertura da instrução processual, de modo a promover a quebra do sigilo bancário de Denis Tochio Matsuoka, para visualizar os extratos entre o período de 13/10/2014 a 31/10/2016” ou, subsidiariamente, seja reformada a sentença para que seja julgada procedente a demanda.

As partes apeladas apresentaram contrarrazões às fls. 467/470 e 471/473.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo e encontra-se respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por CLAUDEMIR TAVARES BERMUDA em face de TAKAKO NAKATA MATSUOKA E REINALDO DE MORAES.

Quando da interposição do recurso a taxa recursal era devida no importe de R\$5.171,92.

A parte apelante recolheu em 25/11/2022 o importe de R\$1.353,40, pleiteando no bojo da apelação o parcelamento da taxa recursal, recolhendo posteriormente, somente em 31/07/2023, o valor de R\$2.707,00.

Determinou-se à fl. 488 a complementação do preparo recursal que deveria ser calculado sobre o valor atualizado da causa, sob pena de deserção.

A parte autora manifestou-se em 14/05/2024 quando o valor a ser recolhido a título de complementação devidamente atualizado importava em R\$1.302,51, recolhendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

novamente valor insuficiente (R\$1.111,52).

A decisão que determinou a complementação do preparo recursal foi proferida de forma clara e objetiva, informando expressamente que o cálculo deveria ser realizado sobre o valor da causa e a necessidade de atualização do cálculo.

Não há, neste caso, que se falar em ausência e indicação ou de informação adequada quanto à necessidade de atualização do valor. Ademais, constou expressamente da decisão que a consequência ao seu descumprimento seria a deserção.

Portanto, tendo a apelante recolhido valor insuficiente, de rigor o reconhecimento da deserção.

No mais, consigne-se que não há que se falar em diferença ínfima em recolhimento de preparo para conhecimento de recurso, sendo este o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando nestas situações o princípio da insignificância. Há que se considerar o risco à segurança jurídica existente na subjetividade da análise, devendo ser aplicados sempre critérios objetivos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma

suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência desta Corte Superior somente afasta a deserção quando não tiver havido intimação para complementação nas instâncias de origem ou quando a extemporaneidade da complementação do recolhimento a menor em valor ínfimo vier acompanhado de justificativa plausível. 3. A matéria de que tratam os artigos 333, I, do Código de Processo Civil; 186, 927 e 944 do Código Civil, apontados como violados, não foi objeto de apreciação por parte do acórdão recorrido, ainda que opostos embargos declaratórios, o que tornou ausente o necessário requisito do prequestionamento, fazendo incidir, na espécie, o teor da Súmula 211 desta Corte. 4. "A reforma do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca do quantitativo em que os demandantes saíram vencedores ou vencidos para aferição da ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AgRg no Ag 1.257.530/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.8.2010). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 757699 SP 2015/0190369-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/12/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2016, grifo nosso)

Ou seja, o que é superado pelo Superior Tribunal

de Justiça é o recolhimento intempestivo de valor ínfimo, ou seja, reafirmando que mesmo o valor ínfimo deve ser recolhido, e, somente superando a intempestividade, para o que ainda se exige a presença de justificativa plausível para a não observância do prazo, situações que não se verificam no caso.

Portanto, todo valor deve ser recolhido em sua integralidade, e ainda que a intimação seja para complementação do preparo em quantia ínfima, **ou o recolhimento é total e tempestivo ou total e intempestivo, mas, neste caso, acompanhado de justificativa plausível para a intempestividade; não se admitindo em nenhuma das hipóteses preparo insuficiente.**

Neste sentido já decidiu esta Egrégia Corte:

“Apelação – Preparo – Rés apelantes que tiveram oportunidade de complementar o recolhimento e, ainda após a complementação, o valor mostrou-se insuficiente – Recurso principal não conhecido – Recurso adesivo que também não se conhece – Inteligência do art. 997, III, do Código de Processo Civil – Recursos principal e adesivo não conhecidos.”
(TJ-SP - AC: 10184855020188260309 SP
1018485-50.2018.8.26.0309, Relator: Fábio Quadros,
Data de Julgamento: 07/10/2021, 4ª Câmara de
Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2021)

Não fosse assim, dispensar-se-ia a própria determinação de complementação do preparo recursal, quando a diferença verificada fosse ínfima, o que não se admite.

Verifica-se da planilha de fl. 493 que o apelante pautou-se em cálculo do valor da causa atualizado apenas até a data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da interposição do recurso (novembro/2022); quando a atualização deveria ter sido realizada até a data da efetiva comprovação do recolhimento nos autos (maio/2024).

Por fim, qualquer equívoco de cálculo não é escusável, devendo ser considerado que aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo que pode ser acessada por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional -> Primeira Instância -> Cálculos de Custas Processuais -> Demais competências – Custas e Despesas -> Planilha Taxa Judiciária.

Não bastasse isto, há a possibilidade de serem dirimidas eventuais dúvidas através do e-mail “spi.planilhacalculos@tjsp.jus.br”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator